



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 21 de outubro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 151/2019
Ref. Processo Administrativo nº. 23.339/2019

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 107/2019**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei nº. 117/2019**, de autoria do **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRIJÓ**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 21 de outubro de 2019.

MENSAGEM Nº. 107/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei Nº. 117/2019, de autoria do Conspícuo **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRIJÓ**, constante do caderno processual administrativo nº. 23.339/2019, que me foi apresentado

A matéria foi submetida à Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM** que, por sua vez, manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei, a qual adiro em sua integralidade a recomendação, como fundamento para o veto, cópia anexa.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08

Processo Administrativo nº 23.339/2019.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2019.

DESPACHO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “dispõe sobre a colocação de placa informativa em obra pública paralisada no Município de Guarapari, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção”.

Pois bem. Após análise da proposição legislativa colacionada às fls. 03/04, nosso entendimento é de que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal que não autoriza a edição da norma pretendida. Isto porque, ao estabelecer quais informações devem constar em placas de obras pública no Município de Guarapari a norma acaba por interferir na organização administrativa e nos serviços de Secretarias do Poder Executivo local, a quem cabe originariamente a competência constitucional de realização de tais obras e, conseqüentemente, a organização e disciplina dos procedimentos inerentes. Nestes termos, é inegável que o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar viola a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar processo legislativo sobre tais matérias, conforme estabelecido pelo artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, pelo artigo 32, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelo artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Confirmando nosso posicionamento, vale colacionar alguns acórdãos que comprovam a mesmo entendimento dos Tribunais brasileiros sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.568/13, DO MUNICÍPIO DE VIANA - IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - INSTALAÇÃO DE PLACAS



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

09

INFORMATIVAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TAMBÉM PRESENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. *Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa informativa aos munícipes, constando o nome do médico, CRM, especialidade, horário e data da permanência do mesmo nas unidades de saúde do Município, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos gestores que não se adequarem ao regramento ali previsto.*

2. *Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, de que só ser exemplo o de prestação de saúde à população, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica). Precedentes.*

3. *Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.*

4. *Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.568/2013, atribuindo-lhe efeito ex tunc e ratificar a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJES – ADI 0007335-86.2014.8.08.0000 - Des. Carlos Simões Fonseca).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da Câmara Municipal Rio do Sul - SC 4 de 6 independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055, Tribunal Pleno. Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742/2011 DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, QUE DISPÕE SOBRE CONTEÚDO DAS PLACAS COMEMORATIVAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS, PROGRAMA OU SERVIÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 50, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 135911520128260000 SP 0013591-15.2012.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 30/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014).

Diante do todo o exposto, opinamos pela aposição de veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 117/2019.

Guarapari/ES, 15 de outubro de 2019.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município
Matrícula 021025
OAB/ES 12.360